



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001170-02.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante NELSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.512

APELAÇÃO Nº 1001170-02.2023.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO – 2ª V.C.

APELANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

APELADA: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

MM. JUIZ: Alessandro Correa Leite

AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – O réu contratou os serviços da plataforma de pagamentos autora, mas cadastrou cartões de crédito de terceiros, sem a devida anuência desses, frustrando o pagamento devido - Os documentos juntados com a petição inicial, cuja autenticidade não foi impugnada, aliados aos efeitos da revelia do apelante, são suficientes para motivar a procedência do pedido inicial - Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de cobrança, julgada procedente, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.591,23 (fls. 244/246).

Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação, na qual defende que não há provas de que contratou os serviços da autora na época dos fatos, ou que comprove a dívida cobrada. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 251/253).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo, ante o requerimento de gratuidade formulado no ato de interposição da apelação e respondido (fls. 260/266).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica deferida a gratuidade da justiça requerida pelo apelante, na medida em que está representado por advogado indicado pelo convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, cujo benefício é destinado a pessoas que comprovem a esta a insuficiência de recursos.

Dito isso, fica rejeitada a preliminar de não conhecimento arguida nas contrarrazões, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Conquanto suscinta, as razões recursais defendem a inexistência de prova da relação jurídica entre as partes, o que é suficiente para atacar os fundamentos da sentença, que reconheceu justamente a existência de prova dessa relação, não só pelos efeitos da revelia, mas também por documentos juntados nos autos, o que é suficiente para devolver a matéria para reexame por este E. Tribunal *ad quem*.

Passando-se ao exame de fundo do recurso, a irresignação improcede.

A apelada ajuizou a ação, ao argumento de que o apelante se cadastrou em sua plataforma para efetuar pagamentos diversos, mas cadastrou cartões de créditos de terceiro sem a autorização desses, de modo que, contestada a transação pelos titulares dos cartões prejudicados, deixou de receber os valores que lhe eram devidos pelos serviços prestados.

O apelante foi revel, em ordem a serem aplicados os efeitos do reconhecimento dos fatos alegados

na petição inicial, previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, o que, só por si, implicava no reconhecimento da relação jurídica entre as partes.

De qualquer modo, o apelante aduz inexistir provas da relação jurídica entre as partes, mas não impugnou a autenticidade do documento de fls. 24, em que demonstra ter contratado o serviço remotamente, autenticado por meio de fotografia (*selfie*) no momento da contratação, e juntada de cópia de seu documento de identificação, o que acaba por refutar sua tese defensiva.

E a míngua de outras alegações, é o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.

Com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho despendidos para a solução da demanda, observada a suspensão de exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça ao apelante.

Finalmente, considerando que a conduta do apelante configura, em tese, ilícito penal, deve ser oficiado o D. Ministério Público de São Paulo, com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 22/25 e 152/170, da sentença e deste acórdão, para a adoção das medidas cabíveis.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária recursal, e determinação de expedição de ofício ao D. Ministério Público, nos termos supra.**

WALTER FONSECA

RELATOR